TC nº 72-003.774.14-25

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSU. Registro de Preços para aquisição de roupeiros para vestiários. Encaminhamento de documentos de habilitação por meio do sistema eletrônico. Ausência de previsão no edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.791ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente por não vislumbrar nenhuma das impropriedades alegadas pela representante.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana que passe a exigir em seus editais de pregão eletrônico que os documentos de habilitação sejam encaminhados por meio de campo específico do sistema.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e que, após as providências de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em face dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de São Paulo envolvendo supostas irregularidades verificadas na documentação enviada pela empresa Donana Comercial de Móveis Ltda. durante a realização do Pregão Eletrônico nº 10/SMSU/2014, cujo objeto é a aquisição de roupeiros para a Guarda Civil Metropolitana.

A Representante, em breve síntese, alegou que: *(i)* a Pregoeira não acatou a intenção de recurso por ela registrada; e *(ii)* dos três atestados apresentados pela licitante vencedora, dois são incompatíveis com o material ofertado, sendo certo que o único compatível consta um número de nota fiscal, porém sem apresentação da mesma, ensejando a indevida homologação e adjudicação do objeto.

Ao final, requereu a suspensão liminar da efetiva contratação.

Por força do disposto no § 1º do artigo 71 da Constituição Federal[1], no sentido de que a sustação de contrato já assinado não está inserida no rol de competências conferidas aos Tribunais de Contas, o pedido liminar foi indeferido.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se no sentido de que a Representante estava ciente da existência de campo próprio para interposição de recursos, e quanto à alegação de que apenas um atestado era compatível com o objeto licitado não houve irregularidade, uma vez que a quantidade atestada mostrou-se suficiente para atendimento do item 6.2.4.1 do Edital. Posicionou-se, assim, pela improcedência da Representação, sugerindo reomendar à Origem para exigir em seus editais de Pregão Eletrônico que os documentos de habilitação sejam encaminhados por meio de campo específico do

[1] "Art.71.O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da
União, ao qual compete:
(...)
§1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de
Imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis".

sistema, permitindo também o seu encaminhamento por *e-mail* ou outra forma em caso de falhas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanharam a Auditoria pela improcedência.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

É o Relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, na esteira das manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, julgo-a improcedente por não vislumbrar nenhuma das impropriedades alegadas pela Representante.

Outrossim, determino à Origem que passe a exigir em seus editais de Pregão Eletrônico que os documentos de habilitação sejam encaminhados por meio de campo específico do sistema.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.